AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046599 - SC (2023/0003657-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO MACHADO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
		ETIBERÊ SOARES ZANELLA - SC025272
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA 350/STJ. TEMA 660/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/10/2015. Na sentença indeferiu-se a petição inicial, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG - Tema 350 de sua repercussão geral, fixou a tese de que é necessário demonstrar, nas ações previdenciárias, a existência de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, condição para o ajuizamento da demanda judicial.

III - Ato contínuo, em evolução jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.369.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 660.

IV - Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo.

V - Desta forma, a pretensão recursal destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão pela qual o recurso especial deve ser improvido.

Documento eletrônico VDA37357725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:50:04
Código de Controle do Documento: 4987635c-bb84-4ea6-94f1-d23f72d6e7da

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:50:04
Código de Controle do Documento: 4987635c-bb84-4ea6-94f1-d23f72d6e7da

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046599 - SC (2023/0003657-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO MACHADO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
		ETIBERÊ SOARES ZANELLA - SC025272
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA 350/STJ. TEMA 660/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/10/2015. Na sentença indeferiu-se a petição inicial, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG - Tema 350 de sua repercussão geral, fixou a tese de que é necessário demonstrar, nas ações previdenciárias, a existência de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, condição para o ajuizamento da demanda judicial.

III - Ato contínuo, em evolução jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.369.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 660.

IV - Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo.

V - Desta forma, a pretensão recursal destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão pela qual o recurso especial deve ser improvido.

Documento eletrônico VDA36996243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:54
Código de Controle do Documento: 993b587a-8cd4-4e11-9f06-747e2d9f3698

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que, tratando-se de pleito de concessão de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença, é necessário o prévio requerimento administrativo quando decorridos mais de cinco anos da cessação do benefício originário (1ª Diretriz do Grupo de Câmaras de Direito Público, ata n. 217, sessão de 14-10-2020).
>
> 2. É entendimento igualmente pacífico no âmbito deste Sodalício que, ultrapassado o prazo quinquenal antes referido e sendo verificada a inexistência de prévio requerimento administrativo antes da citação da parte ré, a solução a ser adotada é a extinção do feito, sem julgamento de mérito, desprovendo-se eventual recurso de apelação interposto contra tal decisão (IAC n. 5004663-29.2021.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 27-10-2021).
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Destaca-se decisão publicada na data de 07/03/2023, da Relatoria do Ministro Mauro Campell Marques, no Recurso Especial nº 2.052.122/SC, interposto, inclusive, de decisão da mesma 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso idêntico, que acolheu o recurso do segurado, afastando a necessidade de requerimento administrativo e, consequentemente, reconhecendo o interesse de agir.
>
> [...]
>
> Ora, o objetivo do requerimento administrativo prévio é para oportunizar ao INSS ter ciência das moléstias das quais padece o segurado, possibilitando-lhe avaliar o seu quadro clínico e deliberar acerca da concessão do auxílio-acidente no âmbito administrativo.
>
> No entanto, o benefício pretendido foi levado a conhecimento da autarquia previdenciária, na medida em que o segurado já realizou requerimento administrativo de auxílio-doença, sendo deferido pela autarquia, em razão do mesmo infortúnio, sendo certo que já tem conhecimento do estado de saúde do agravante e não concedeu o auxílio-acidente.
>
> É obrigação do ente previdenciário, após a cessação do auxílio-doença, verificar o estado de saúde do segurado e, caso constatada a redução de sua capacidade laboral,

Documento eletrônico VDA36996243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:54
Código de Controle do Documento: 993b587a-8cd4-4e11-9f06-747e2d9f3698

conceder-lhe ou não o auxílio-acidente.

Desse modo, inexistindo fatos outros a serem analisados, além daqueles que ensejaram a concessão do auxílio-doença, desnecessário é o requerimento administrativa para que o INSS rejeitasse a concessão do auxílio-acidente que tacitamente negou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG - Tema 350 de sua repercussão geral, fixou a tese de que é necessário demonstrar, nas ações previdenciárias, a existência de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, condição para o ajuizamento da demanda judicial.

Ato contínuo, em evolução jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.369.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 660.

Confira-se, por pertinente, a ementa do referido julgado.

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.
>
> 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
>
> 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Documento eletrônico VDA36996243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:54
Código de Controle do Documento: 993b587a-8cd4-4e11-9f06-747e2d9f3698

(REsp 1.369.834/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 02/12/2014)

Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo

Desta forma, a pretensão recursal destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão pela qual o recurso especial deve ser improvido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:54
Código de Controle do Documento: 993b587a-8cd4-4e11-9f06-747e2d9f3698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.046.599 / SC

Número Registro: 2023/0003657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005542120218240016

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIR ANTONIO MACHADO
ADVOGADOS	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
	ETIBERÊ SOARES ZANELLA - SC025272
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIR ANTONIO MACHADO
ADVOGADOS	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
	ETIBERÊ SOARES ZANELLA - SC025272
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:22:27
Código de Controle do Documento: ca2bd22f-0b85-4a96-80fd-8e5d69152dd9

Documento eletrônico VDA37347443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:22:27
Código de Controle do Documento: ca2bd22f-0b85-4a96-80fd-8e5d69152dd9